PRAÇA DA REVOLUÇÃO, Nº 70, - Bairro CENTRO, Rio Branco/AC, CEP 69900-660 3213-1907

PARECER Nº 545/2021/PMAC - ASJUR - SEC/PMAC - ASJUR/PMAC -

SUBCO/PMAC - COMGE

PROCESSO Nº 0044.011984.00326/2021-07 INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS **MARINHO** RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

TRATA DE LEGISLAÇÃO ATINENTE A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO DE MILITAR ESTADUAL

Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da PMAC,

I – RELATÓRIO:

Versa o presente parecer sobre a passagem para a inatividade, mediante transferência para a Reserva Remunerada a pedido, do 1º TEN PM RG 1996 FRANCISCO DE ASSIS **MARINHO**.

Constam nos autos a documentação necessária para a análise do pedido, sendo instruído com o Requerimento,1900744; Ficha Individual, 1900744; Certidão de Tempo de Serviço PMAC, 1901850; Despacho DRHM, 1901922, dentre outras certidões e documentos pertinentes ao pleito.

É o breve relatório, passo a opinar

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O Art. 50, da LC nº. 164, de 03 de Julho de 2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Acre) estabelece, entre outros direitos do Policial Militar, a transferência para a Reserva Remunerada a pedido e a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior atendido a exigência legal, senão vejamos:

Art. 50. São direitos dos militares estaduais:

. . .

III - Nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação

Este documento foi assinado digitalmente por EDCLÉIA SOUZA DA SILVA NUNES. Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01074628.

g) a transferência para a reserva, a pedido ou a reforma; (gn)

Neste giro, o mesmo diploma legal, preconiza, in verbis:

Art. 91. O desligamento ou a exclusão do serviço ativo da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar é feito em consequência de:

I - Transferência para a Reserva Remunerada;

Art. 94. A passagem do militar estadual à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada se efetua:

I - A pedido;

Art. 95. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar estadual que conte, no mínimo, trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco anos de serviço, se mulher.

§ 1º REVOGADO

§ 2º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar estadual que estiver cumprindo pena privativa de liberdade de qualquer natureza. (gn)

Sobre o tema, as alterações ao Estatuto dos Militares Estaduais advindas com a Lei Complementar nº. 324, de 26 de dezembro de 2016, normatizam a possibilidade de percepção de um posto ou graduação imediatamente superior ao ocupado pelo miliciano, ou, no caso do militar ocupar o último posto da hierarquia castrense, o acréscimo de dez por cento da sua remuneração, da seguinte forma:

- Art. 3º O militar estadual que tenha ingressado na carreira até a data de publicação desta Lei Complementar poderá optar pela remuneração do posto ou graduação imediatamente superior àquele que se encontrava no ato de sua 💆 transferência para inatividade, desde que possua, no mínimo trinta anos de servico, se homem e vinte e cinco anos de servico, se mulhor respeitados as serviço, se homem, e vinte e cinco anos de serviço, se mulher, respeitadas as seguintes regras:
- graduação acima do que possuir, por no mínimo trinta e seis contribuições, ao completar vinte e sete anos do sais contribuições, ao completar vinte e sete anos de serviço se homem, e vinte e dois anos de serviço se mulher e enquanto permanecer no serviço ativo.
- II o militar estadual que no ato de sua transferência para a inatividade, não contar com o recolhimento mínimo previsto no inciso l, deverá efetuar o pagamento das contribuições restantes após a sua passagem para a inatividade.
- III o militar estadual ocupante do último posto da hierarquia da Corporação fará jus a um acréscimo correspondente a dez por cento da sua remuneração, observados os incisos I e II.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao militar que em virtude da aprovação em concurso para os quadros de Oficiais da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre venha a ingressar em quadro militar diverso daquele em que se encontrava na data da publicação desta Lei o quadro militar es diverso daquele em que se encontrava na data da publicação desta Lei o quadro militar es de complementar.

http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01074628 NUNES impresso, para conferência

jus à remuneração do posto ou graduação imediatamente superior, adicional de dez por cento se ocupante do último posto da hierarquia Corporações, no ato de sua passagem para a inatividade. (gn)



Analisando-se a Certidão de Tempo de Serviço da PMAC e demais documentos acostados aos autos do processo em destaque, verificou-se que o requerente possui mais de 30 (trinta) anos de serviço, e não está cumprindo pena privativa de liberdade, de tal sorte que, em obediência ao que prevê o Estatuto dos Militares, não só a reserva remunerada pode ser requerida, como também, o militar interessado em tal condição faz jus ao benefício dos proventos calculados no posto ou graduação imediatamente superior, uma vez que o militar pleiteante fez expressamente esta opção em seu petitório 1900744, ou seja, seu vencimento deverá ser feito com base no posto de CAPITÃO PM, lembrando sempre que tal policial concordou com o recolhimento da diferença entre a graduação atualmente ocupada e a imediatamente superior, em atenção aos incisos I e II, do Art. 3°, da LC nº 324/16.

Visto a legalidade do direito em comento, estabelecido no Estatuto do Policial Militar, resta, por conseguinte, observar a Lei de Remuneração da PMAC Lei nº. 1.236/97, alterada pela LC nº. 094, de 28 de Junho de 2001, conforme preconiza, in verbis:

Art. 13 - O Policial Militar fará jus às seguintes gratificações:

- II Gratificação de Formação Policial Militar;

III - Gratificação de Formação Policial Militar;

IV - Gratificação de Atividade Integral;

VI - Gratificação de Sexta-Parte;

VII - Gratificação de Sexta-Parte;

VIII - Gratificação Natalina;

VIII - Gratificação de Instrução;

IX - Gratificação de Especialização;

X - Gratificação de Atividade Penitenciária.

Parágrafo único. As Gratificações dos incisos n.ºs II, IV, VI e IX deste artigo, e o direito previsto no art. 66 desta Lei, incorporar-se-ão à remuneração do Policial Militar, para fins de inatividade. (NR)

...

Art. 71 - A remuneração do Policial Militar na inatividade, quer na reserva remunerada ou reformado, compreende:

I - Proventos;

Art. 74 - Proventos são os quantitativos em dinheiro que o Policial Militar percebe na inatividade, quer na reserva remunerada quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

I - Soldo ou Quotas de Soldo; e

II - Gratificação e Indenização incorporáveis nos termos desta Lei.

Art. 75 - Os proventos são devidos ao Policial Militar quando for desligado da ativa em virtude de:

I - Transferência para a reserva remunerada.

...

Art. 80 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o Policial Militar tem direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviços, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos. (gn)

muneração devida ao militar inativo, é imperioso observar que a LC nº danças na estrutura remuneratória das carreiras militares estaduais da

Art. 80 - Por ocasião de vida ao militar inativo, é imperioso observar que a LC nº danças na estrutura remuneratória das carreiras militares estaduais da

Ao adentramos na remuneração devida ao militar inativo, é imperioso observar que a LC nº 349/2018 operou mudanças na estrutura remuneratória das carreiras militares estaduais da seguinte forma:

Art. 2º A remuneração dos militares estaduais compreende vencimento σταμας proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas φην legislação própria e específica:

§ 1º [...]

- § 2º Os militares estaduais em inatividade tem seus proventos calculados com base na legislação castrense específica, sendo constituído pelas seguintes parcelas:
- I mensalmente: proventos, compreendendo o vencimento básico, gratificações e indenizações incorporáveis; (gn)
- **II** eventualmente: auxílio invalidez, indenizações e gratificação de convocação extraordinária.

Sobre a composição do vencimento básico do militar estadual, a norma define:

- **Art. 4º** Estão absorvidas no vencimento básico as espécies remuneratórias do regime anterior, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 3º desta lei complementar, em especial:
- I soldo;
- II gratificação de formação policial militar;
- III gratificação de atividade integral;
- IV gratificação de especialização;
- V gratificação de risco de vida;
- VI adicional de inatividade
- **VII** valores incorporados à remuneração;
- VIII gratificação operacional;
- IX complementação do salário mínimo.

Então fica límpido que o vencimento básico absorveu todas as espécies remuneratórias elencadas no art. 4º da LC nº 349/2018 que até então compunham a estrutura salarial dos militares. Trata-se de uma revogação tácita dos trechos do Estatuto dos Militares, LC nº 164/2006 e da Lei de Remuneração dos Militares Estaduais, Lei nº 1.236/1997 que tratam de tais modalidades remuneratórias.

A LC nº 349/2018 veio para organizar a estrutura remuneratória juntando todas essas espécies em um soldo básico único, de modo que não se mostra necessário versar sobre estes de maneira distinta. Embora ainda mantenham o registro nas Leis em questão, a nova Lei em vigor declara que a partir de 1º de agosto de 2018 deverá se considerar a conversão dessas espécies remuneratórias em vencimento básico, como segue *in literris*:

Art. 4º [...]

§ 2° A conversão das espécies remuneratórias em vencimento básico deve ocorrer a partir de 1° de agosto de 2018, nos termos do anexo único desta lei complementar.

Desse modo, houve uma revogação tácita na qual a lei posterior revogou a anterior por questão de incompatibilidade, bem como por ter como objeto de estudo a mesma matéria tratada anteriormente, atendendo ao preceito assentado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, art. 2º:

- **Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Prosseguindo, quanto à Gratificação de Sexta Parte, vale dizer que o referido militar já a perce nos termos do art. 36, § 4º, da Constituição Estadual, e do art. 25, § 1º, da Lei nº. 1.236/97. Por éhr, é preciso ressaltar que a referida gratificação deve ser incorporada na remuneração do Policia quando da passagem para a inatividade, conforme art. 13, Parágrafo Único, da Lei nº. 1.236/97, alterada pela LC nº. 094/01.

Em relação ao instituto do Adicional de Titulação, com previsão no Art. 55, § 2º, da LC nº. 164/06, com acréscimo da LC nº. 179/07 e da LC nº. 206/10, o Estatuto dos Militares Estaduais do Acre, dispõe, ipsis litteris:

> Art. 55. São adicionais, gratificações, indenizações, auxílios e abonos a que faz jus o militar estadual, em conformidade com a legislação específica e nos termos desta lei:

I – adicionais/ gratificações:

d) adicional de titulação;

§ 2º O adicional de titulação, no máximo de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico, será concedido aos servidores militares estaduais, detentores de títulos escolares universitários, de aperfeiçoamento e de especialização, devendo esses dois últimos ter correlação direta com a sua área de atuação, expedidos por instituição reconhecidas pelo MEC ou Secretaria de Estado de Educação - SEE, quando couber, e cursos e estágios militares reconhecidos pela legislação própria das corporações militares federais e estaduais, bem como pelas instituições privadas e públicas de ensino policial, quando não exigidos como prê-requisito para o exercício do cargo, conforme discriminado no Anexo IV desta lei. (Acrescentado pela LC n°. 179, de 04 de dezembro de 2007 - DOE n°. 9.694/07)

\$\frac{\frac{5}{16}\$. A vantagem estabelecida no \frac{5}{2}\frac{2}{2}\text{ deste artigo incorporar-se-\frac{4}{a}} aos proventos do militar que a venha percebendo por, no mínimo, três anos consecutivos, no ato da passagem para a inatividade. (Acrescentado pela LC n°. 206, de 14 de janeiro de 2010 - DOE n°. 2N/N V/N/S (2010). (2 de atuação, expedidos por instituição reconhecidas pelo MEC ou Secretaria de Estado de Educação - SEE, quando couber, e cursos e estágios militares

Pormenorizando o caso em concreto, verifica-se que o militar percebe o referido Adicional no percentual de **20%**, desde o ano de 2012, conforme demonstrado na Ficha Financeira Mensal, acostada 1901419.

Neste contexto, fica nítido que o militar em foco faz jus a ter incorporado o Adicional de Titulação, visto que já o recebe a mais de 03 (três) anos, exigidos após a entrada em vigor da LC nº. 206, de 14 de janeiro de 2010, a qual preconiza que o militar somente terá incorporado em seus proventos (ou seja, na passagem para a inatividade), se receber consecutivamente por três anos o referido Adicional.

É imperioso ressalvar que a Lei Federal nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019, reorganizou as polícias e os corpos de bombeiros castrenses de todo país, instituindo o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Desta feita, operou-se mudanças no tempo mínimo de serviço necessário à transferência para reserva remunerada, bem como tempo mínimo de serviço policial militar, criando regras de transição a serem aplicadas aos militares em atividade que não houverem completado até de 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral no posto ou graduação correspondente.

Contudo o art. 26 da própria Lei nº 13.954/2019, concede ao Poder executivo de cada ente federativo a faculdade de editar ato administrativo autorizando que a data prevista no art. 24-F e no "caput" do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, incluídos por esta lei, seja

тсе-ас 123

Dessa forma, o Poder Executivo do Estado do Acre, por meio do Decreto nº 4.905 de 28 de dezembro de 2019, utilizando-se desta prerrogativa, postergou os efeitos dos artigos 24-F e caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969 para 31 de dezembro de 2021.

Assim sendo, o requerente faz jus à percepção dos proventos integrais calculados sobre o **vencimento básico correspondente ao posto de CAPITÃO PM**, sendo incorporadas às gratificações acima elencadas, notadamente Gratificação de Sexta Parte e o Adicional de Titulação.

III - CONCLUSÃO:

Ex positis, opina esta Assessoria pelo **DEFERIMENTO** do pedido ante a legalidade do pleito e, por conseguinte, pelo prosseguimento da tramitação normal do processo, a fim de que o requerente, o 1º TEN PM RG 1996 FRANCISCO DE ASSIS **MARINHO**, seja transferido para a reserva remunerada a pedido, com proventos calculados sobre o vencimento básico correspondente ao posto de **CAPITÃO PM**, tudo nos termos dos Art. 36, § 4º c/c Art. 37, § 8º, da Constituição Estadual; Art. 50, III, "g", 55, I, "d" e "i", §§ 2º, 16 e 17, 91, I, 94, I, 95 *caput* e § 2º, tudo da LC nº. 164/06, com alteração da LC nº 179/07, 206/10, 324/16 e 349/18; Art. 13, parágrafo único, Art. 25, § 1º, todos da Lei nº. 1.236/97, alterada pela LC nº 349/2018 e Art. 3º, II da LC nº 324/16; devendo o presente processo ser remetido a Acreprevidência, para análise e emissão de Parecer Conclusivo, em observância ao mandamento inserto no Decreto nº. 3.355, de 19 de agosto de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 9.871/08.

É o Parecer, sub censura.

Rio Branco/AC, 15 de julho de 2021.

Eneas Jacob de Brito – 2° SGT PM

Assessor Jurídico/PMAC



Documento assinado eletronicamente por **ENEAS JACOB DE BRITO**, **2º Sargento**, em 15/07/2021, às 11:39, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da <u>Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº</u> 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 1912604 e o código CRC **1025C3A6**.

Referência: Processo nº 0044.011984.00326/2021-

SEI nº 1912604

ESTADO DO ACRE

POLÍCIA MILITAR

PRAÇA DA REVOLUÇÃO, Nº 70, - Bairro CENTRO, Rio Branco/AC, CEP 69900-660 Telefone:

Processo nº 0044.011984.00326/2021-07

Tendo em vista o disposto no Art. 5° , § 1° , da Portaria n° 051/GC/PMAC/2017, esta Chefia apresenta, sucintamente, a seguinte manifestação ao Parecer 1912604, emitido pelo Assessor Jurídico Eneas **Jacob** de Brito.

Quanto ao conteúdo jurídico, já com as sugestões oferecidas por esta Chefia, fica aprovado o referido parecer, ao tempo em que o encaminho ao Gabinete do Comandante Geral da PMAC.

Rio Branco/AC, 15 de julho de 2021.

Marta Renata da Silva Freitas Alves – TEN CEL PM QOMEC Chefe da Assessoria Jurídica/PMAC



Documento assinado eletronicamente por **MARTA RENATA DA SILVA FREITAS ALVES**, **Chefe da Assessoria Jurídica**, em 15/07/2021, às 12:11, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da <u>Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001</u>, de 22 de fevereiro de 2018.



07

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 1914240 e o código CRC **39B3B00A**.

Referência: Processo nº 0044.011984.00326/2021-

SEI nº 1914240

PRAÇA DA REVOLUÇÃO, Nº 70, - Bairro CENTRO, Rio Branco/AC, CEP 69900-660 3213-1901

Despacho nº 810/2021/PMAC - COMGER - GABIN

PROCESSO SEI Nº: 0044.011984.00326/2021-07

INTERESSADO: 1° TEN PM RG 1996 FRANCISCO DE ASSIS MARINHO

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

Senhora Chefe da DRHM,

Pelo exposto, acolho o parecer da Assessoria Jurídica que opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido ante a legalidade do pleito e, por conseguinte, pelo prosseguimento da tramitação normal do processo, a fim de que o requerente, o 1º TEN PM RG 1996 FRANCISCO DE ASSIS MARINHO, seja transferido para a Reserva Remunerada Pedido. com proventos calculados sobre vencimento а 0 básico correspondente ao posto de CAPITÃO PM. Devendo o presente processo ser remetido a ACREPREVIDÊNCIA, para análise e emissão de Parecer Conclusivo, em observância ao mandamento inserto no Decreto nº. 3.355, de 19 de agosto de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 9.871/08.

Rio Branco, 15 de julho de 2021.

Paulo César Gomes da Silva - Cel PM Comandante Geral da PMAC



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CÉSAR GOMES DA SILVA**, **Comandante Geral**, em 15/07/2021, às 13:10, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da <u>Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001</u>, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 1914361 e o código CRC **550B0B9B**.